

PROCESSO Nº.: 13709/000.523/93-76

Sessão em 08 de dezembro de 1994

Acórdão nº. 107-1.864

Recurso nº.: 085.597 - IRF - Ano: 1990

Recorrente : BERGER E ALMEIDA ARQUITETURA Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA**

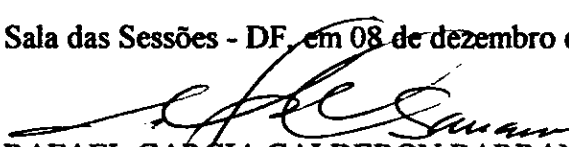
A decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos aos dele decorrentes na medida em que prevalece o nexo causal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por BERGER E ALMEIDA ARQUITETURA Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 1.864

Visto em:

Sessão de: 19 MAI. 1995

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

f:

Acórdão n°. 1.864

Recurso n°. 085.597

Recorrente : BERGER E ALEMIDA ARQUITETURA Ltda.

RELATÓRIO

BERGER E ALMEIDA ARQUITETURA Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau de fls. 15/16, proferida no julgamento da Impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01/03.

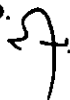
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receitas, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º. do Decreto-Lei n°. 2.065/83.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra o crédito tributário que lhe foi imposto no procedimento principal.

Assim, o Julgador Monocrático, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignada com tal *Decisum*, o Sujeito Passivo ingressou com o Recurso de fls. 17, reportando-se à mesma linha de argumentação expendida quando da interposição do Apelo relativamente ao feito matriz, que recebeu neste Conselho o n°. 107.497 e, julgado na Sessão de 08.nov.94 por esta mesma Câmara, não logrou provimento, como faz certo o Acórdão n°. 107-1.698, firmado naquela oportunidade à maioria de votos.

Este o relatório.



Acórdão n°. 1.864

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso atende aos pressupostos exigidos para sua admissibilidade. Desta forma, há que ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de Recurso a esta Corte e que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, tal resultado aproveita a este feito, que lhe é decorrente, considerando-se que nada foi trazido aos Autos que permitisse a individualização de seu julgamento.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília - DF, em 08 de dezembro de 1994.

Mariangela Reis Varisco
Relatora